

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08485/17

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PENSÃO - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC 089 / 2017

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida à **Senhora DAMIANA MARIA RODRIGUES**, beneficiária do ex-servidor falecido, **Senhor JOSÉ BATISTA RODRIGUES**, matrícula nº 255, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Educação do Município de Pilões.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 34/37) pela necessidade de notificação da autoridade responsável, para que adotasse as providências no sentido de apresentar os documentos pessoais do servidor (CPF e documento de identidade com foto).

Citada, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a inconsistência noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60** (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à **Senhora DAMIANA MARIA RODRIGUES**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 34/37), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08485/17; e

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora DAMIANA MARIA RODRIGUES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 34/37), ao final do qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08485/17

deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 31 de agosto de 2017.**

jtosm

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 09:53



Cons. Marcos Antonio da Costa RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado 4 de Setembro de 2017 às 10:23



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira CONSELHEIRO